



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 155, DE 2012

“Altera a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e as Leis nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para conceder isenções tributárias à Sociedade Brasileira de Autores Teatrais; cancela os débitos fiscais dessa instituição; e dá outras providências.”

**Autor: Deputado Stepan Nercessian
Relator: Deputado Rodrigo Maia**

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar nº 155, de 2012, originário da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Stepan Nercessian, propõe a concessão de isenções tributárias devidas pela Sociedade Brasileira de Autores Teatrais - SBAT, assim como o cancelamento de débitos fiscais dessa entidade e dá outras providências.

A proposta foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação para emitir parecer sobre o mérito e adequação financeira ou orçamentária, conforme art. 32, X e art. 54, II do RICD, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta para emitir parecer quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria – art. 54, I.

Nesta fase do processo legislativo, cabe a esta Comissão apreciar a proposta sobre o mérito e nos termos do art. 54, inciso II, do regimento da Casa, emitir parecer terminativo.

É o relatório.

II – ANÁLISE:

Em que pese a relevante discussão sobre a constitucionalidade da proposta em alterar a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, por meio de lei ordinária, sopesa a previsão constitucional de conceder isenção ou remissão somente mediante lei específica federal.

À Comissão de Finanças e Tributação cabe apreciar a compatibilidade e a adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, o Orçamento Anual e a Lei Complementar nº 101 - LRF, nos termos do art. 32, inciso X, alínea “h” e do art. 53, inciso “II”, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.



A concessão de isenção e remissão (cancelamento de débitos fiscais) prevista no PLP nº 155, de 2012, com a sua vigência, provocará renúncia de receita que deverá estar adequada à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013, à Lei Orçamentária para 2013, e à Lei de Responsabilidade Fiscal, dispensada a análise quanto ao Plano Plurianual 2012-2015 por se tratar de renúncia de receita com natureza de benefício fiscal.

II. 1. DA COMPATIBILIDADE E DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

II. 1. 1. DA COMPATIBILIDADE À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2013 – LEI Nº 12.708, DE 17 DE AGOSTO DE 2012:

A proposta relatada deve se adequar as regras do Capítulo VIII - Das Alterações na Legislação e sua Adequação Orçamentária, em especial à Seção II – Disposições Gerais sobre Adequação Orçamentária das Alterações na Legislação.

De acordo com o art. 91 da Seção II, somente será aprovado o projeto de lei que altere tributo quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, além disso, conforme seu § 1º, o projeto de lei deverá também conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

A despeito do PLP nº 155, de 2012 não se mostrar totalmente adequado às exigências expressas, este Relator, considerando o relevante mérito da matéria, solicitou informações ao Ministro de Estado da Fazenda, relativo ao impacto orçamentário-financeiro decorrente do Projeto de Lei. Tais informações foram solicitadas por meio de Requerimento da CFT Nº 144/2012, que aprovado converteu-se no Requerimento de Informação da Câmara dos Deputados nº 2.687, de 2012, cujas informações solicitadas não foram repassadas pela Receita Federal, sob o argumento de quebra de sigilo fiscal. Entretanto, visando suprir os dados solicitados, foi realizado um levantamento pela própria entidade (SBAT), no qual se pode identificar o impacto orçamentário-financeiro.

II. 1. 1. 1. DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO NA ARRECADAÇÃO:

Conforme consta do levantamento elaborado pela Sociedade Brasileira de Autores Teatrais – SBAT, a estimativa de renúncia de receitas, para os anos de 2013 a 2017, as isenções tributárias provocarão uma perda de arrecadação de aproximadamente **R\$ 37.933,23 (trinta e sete mil e novecentos e trinta e três reais e vinte e três centavos) até 2017**, conforme estimado pela SBAT, caso o projeto de lei venha a ser aprovado.

A hipótese de cancelamento dos débitos fiscais, conforme previsto no projeto de lei, provocará uma perda estimada de **R\$ 6.315.000,00 (seis milhões trezentos e quinze mil reais)**, de acordo com débitos informados pela SBAT.

II. 1. 2. DA ADEQUAÇÃO À LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2013 – LEI Nº 12.798, DE 04 DE ABRIL DE 2013 (LOA 2013):



Encontra-se aprovada na LOA 2013, valor relativo ao saldo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado – DOCC, no valor de **R\$ 32,5 bilhões de reais**.

Conforme informado pela SBAT, a renúncia em 2013, se aprovado o Projeto de Lei nº 155, de 2012, será de **R\$ 2.629,65**.

Portanto, perfeitamente compensável, sem afetar as metas de resultados fiscais (Resultado Primário e Resultado Nominal). Registre-se, por ser importante, que projeto de lei (PL 2.713/2011) tratando de matéria idêntica ao presente PLP, já foi aprovado nesta Comissão.

II. 1. 3. DO CUMPRIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000:

A renúncia de receita somente será concedida se cumprida as exigências do art. 14 da LRF, assim expresso:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Portanto, o cumprimento à LRF somente ocorrerá se houver:

1. estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
2. atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias;
3. demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A exigência do item 1, foi atendida pela SBAT, que previu uma perda de arrecadação em 2013 de R\$ 2.629,65 e de valor anual para 2014 de R\$ 3.155,58 e 2015 de R\$ 10.716,00, totalizando, nos três anos, R\$ 16.501,23.

Para atender ao item 2, no que se refere o art. 91, § 1º da LDO 2013, este Relator proporá uma emenda de adequação, incluindo no projeto de lei cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos para as isenções de tributos e contribuições.

A adequação a exigência do item 3 ocorrerá ao se utilizar o saldo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado – DOCC, no valor de R\$ 32,5 bilhões, aprovada na LOA 2013, para a compensação da renúncia de receitas e assim preservar as metas fiscais.

Assim, com o procedimento firmado, o Projeto de Lei Complementar nº 155, de 2012 estará adequado e compatível com as normas de direito financeiro correlatas.

II. 2. DO MÉRITO:

O Projeto de Lei é necessário para a continuidade dos excelentes serviços prestados pela associação civil beneficiada, que recebeu o reconhecimento de instituição civil de utilidade pública, como afirma o ilustre autor.

A relação custo-benefício é plenamente favorável à sociedade que dispensa um valor pequeno de receitas públicas, mas recebe como compensação acréscimo cultural infinitamente maior.

Dessa forma, torna-se inquestionável o mérito do Projeto de Lei Complementar nº 155, de 2012 e a aprovação do mesmo.

III. VOTO:

Pelas razões expostas, Voto pela **COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei Complementar nº 155, de 2012, com a Emenda de Adequação nº 1 anexa; e no **MÉRITO, PELA APROVAÇÃO** do projeto de lei complementar com a emenda de adequação ora apresentada.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado RODRIGO MAIA
Relator



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 155, DE 2012.
(Do Dep. Stepan Nercessian)

“Altera a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e as Leis nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para conceder isenções tributárias à Sociedade Brasileira de Autores Teatrais; cancela os débitos fiscais dessa instituição; e dá outras providências.”

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1

O Parágrafo único do art. 7º do PLP Nº 155/2012, passara a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º-



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Parágrafo único. As isenções, que terão prazo de vigência de 05 (cinco) anos, e os cancelamentos, só produzirão efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 6º.

Justificativa

O objetivo da presente Emenda é limitar a vigência das isenções de tributos e contribuições previstas no PLP Nº 155/2012. Tal situação atende ao que determina o art. 91, § 1º da LDO 2013.

Sala das sessões, de de 2013.

DEPUTADO RODRIGO MAIA
DEMOCRATAS/RJ